

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Cincinato Braga, 340 - 2o, 3o e 4o andares, Edifício Delta Plaza – São Paulo – SP - CEP: 01333-010 – Brasil
Tel.: (11) 2146-2000 - www.cvm.gov.br

Para: SMI

MEMORANDO/CVM/SMI/GMN/Nº 61/2018

De: GMN

Em 30/11/2018

Assunto: **Processo nº SP-2016-19****Recurso contra decisão da SMI****Evlym Aboriham Clemente Pinto**

Senhor Superintendente,

1. Trata-se de recurso (fls. 263 a 265) apresentado, em 07/11/2018, pela Sra. Evlym Aboriham Clemente Pinto, por meio de seus representantes, na forma do inciso I da Deliberação CVM nº 463/03, em face da decisão de arquivamento do Processo de Reclamação de Investidor nº SP-2016-19, proferida em 29/08/2018 pela Superintendência de Relações com o mercado e Intermediários – SMI (fl. 214), com fundamento nos elementos apresentados pela ANÁLISE CVM/SMI/GMN/Nº 104/2018 (fl. 261).
2. Destaco que, antes da comunicação da decisão, os representantes da reclamante solicitaram a juntada de cópias de laudo pericial e de depoimentos de testemunhas, no âmbito do processo judicial¹ que a Sra. Evlym Aboriham Clemente Pinto move contra a XP Investimentos CCTVM S.A. e Ideal Trade AAI Ltda.² (fls. 215 a 258), material este analisado por esta GMN e que concluiu não trazer fatos novos ao que consta da ANÁLISE CVM/SMI/GMN/Nº 104/2018, conforme DESPACHO GMN à fl. 260.
3. Passo agora a discorrer sobre as razões apresentadas pelos representantes de Evlym Aboriham Clemente Pinto.
4. Logo no primeiro parágrafo é alegado que teriam sido cursadas “(...) inúmeras operações com as ações da petionária, sem sua autorização, ocasionando-lhe perda de valores mobiliários” (verso da fl. 263).

¹ 24ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, processo nº 1068095-37.2015.8.26.0100.

² Ideal Trade, em 30/09/2013, teve seu registro de agente autônomo pessoa jurídica cancelada de ofício pela CVM por não recadastramento.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Cincinato Braga, 340 - 2o, 3o e 4o andares, Edifício Delta Plaza – São Paulo – SP - CEP: 01333-010 – Brasil
Tel.: (11) 2146-2000 - www.cvm.gov.br

5. Tal argumento já havia sido devidamente apreciado por esta GMN, que direcionou seus trabalhos nas seguintes frentes de investigação:

- a) operações sem comprovação de ordens;
- b) administração irregular de carteira;
- c) *churning*;
- d) operações simuladas destinadas a gerar perdas, com respectivos ganhos para partes previamente determinadas; e
- e) falhas em processo de *suitability*³.

6. Para dar curso a essas investigações, esta GMN:

- a) questionou a Corretora XP Investimentos a respeito da reclamação;
- b) obteve junto à entidade autorreguladora BSM os resultados de auditoria específica naquela corretora⁴; e
- c) obteve a decisão proferida pelo juízo da 24ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, no âmbito do processo nº 1068095-37.2015.8.26.0100, movido pela Sra. Evlym Aboriham Clemente Pinto contra a Corretora XP Investimentos e o escritório Ideal Trade.

7. Inicialmente, esta GMN questionou a Corretora XP Investimentos que, em resposta, apresentou, além de outras, as seguintes informações consideradas relevantes à investigação em curso: (i) de a BSM ter realizado naquela corretora uma auditoria específica⁵; (ii) de a Sra. Evlym ter aderido à plataforma de automação de ordens MT5⁶; e (iii) de uma declaração da Sra. Evlym Aboriham Clemente Pinto, reconhecendo ter comandado todas as ordens de operações (itens 15 a 20 da resposta daquela corretora às fls. 175 e 175-v).

8. Por sua vez, a partir da informação de ter sido realizada uma auditoria específica na Corretora XP Investimentos, esta GMN obteve junto à BSM o resultado daquele procedimento de supervisão (fl. 204 e 204-v).

³ Ainda que a Instrução CVM 539 tivesse entrado em vigor apenas em 01/07/2015, após os fatos narrados, cujas operações ocorreram entre maio de 2014 e maio de 2015.

⁴ A reclamante, por meio de seus representantes, notificou a então BM&FBOVESPA a prestar informações detalhadas de operações em seu nome, tendo sido realizada auditoria específica pela BSM junto à Corretora XP Investimentos (fls. 184 a 204-v).

⁵ Em que pese o termo 'auditoria específica' mencionado pela Corretora XP Investimentos, a BSM, de fato, realizou uma supervisão remota destinada a avaliar possíveis irregularidades a partir da reclamação da Sra. Evlym recebida pela então BM&FBOVESPA.

⁶ Termo de adesão reproduzido no CD autuado à fl. 178: OF 308 CVM/ Doc. 05 – Resposta XP com documentos/Termo de adesão MetaTrader 5.

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Cincinato Braga, 340 - 2o, 3o e 4o andares, Edifício Delta Plaza – São Paulo – SP - CEP: 01333-010 – Brasil
Tel.: (11) 2146-2000 - www.cvm.gov.br

9. E ciente de a reclamante ter movido ação contra a Corretora XP Investimentos e o escritório Ideal Trade, que tramita na 24ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, esta GMN obteve a decisão daquele juízo no âmbito do processo nº 1068095-37.2015.8.26.0100, com destaque para a perícia judicial realizada em relação ao endereço eletrônico utilizado pela Sra. Evlym Aboriham Clemente Pinto (fls. 179 a 182-v).

10. Nesse contexto, consideradas as frentes de investigação adotadas (parágrafo 5), bem como as informações e documentos colhidos junto à mencionada corretora, ao autorregulador e a órgão do Judiciário (parágrafo 6), foi permitido concluir que as operações⁷ em nome da Sra. Evlym Aboriham Clemente Pinto, ao longo de maio de 2014 a maio de 2015, foram comandadas pela própria Sra. Evlym, em razão dos motivos a seguir apresentados.

11. A Sra. Evlym declarou, por meio de documento, com reconhecimento de firma por autenticidade, isto é, na presença de tabelião, que reconhecia todas as operações realizadas em seu nome, incluindo aquelas comandadas pela plataforma de automação de ordens MT5⁸ (fls. 37 e verso).

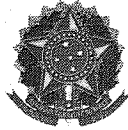
12. Outro produto contratado pela Sra. Evlym junto à Corretora XP, além da plataforma MT5, foi o “*Combo Long & Short*”. Ao longo dos autos do presente processo⁹, constata-se que a estratégia “*Combo Long & Short*” foi aprovada diversas vezes pela Sra. Evlym, ressaltando-se que o termo de autorização do mencionado produto explicitava que “*As operações de Long & Short serão realizadas de forma automática, vale dizer, você não precisará dar uma autorização para cada uma das operações*”. Vale dizer, não era necessário requerer autorização do investidor para todas as operações envolvidas na estratégia.

13. Por sua vez, a BSM não identificou irregularidades nas operações em nome da Sra. Evlym, conforme se constata da conclusão àquele procedimento de supervisão, que também considerou em sua decisão, dentre outros elementos, o documento relatado no parágrafo 11 (fls. 37 e verso): “*(...) considerando a inexistência de indícios de gestão irregular de carteira ou de execução de operações sem ordens da Investidora, sugerimos o arquivamento do caso em referência*” (fls. 204 e 204-v).

⁷ Frente de investigação à alínea ‘a’ do parágrafo 5.

⁸ Termo de adesão reproduzido no CD autuado à fl. 178: OF 308 CVM/ Doc. 05 – Resposta XP com documentos/Termo de adesão MetaTrader 5.

⁹ Fl. 92-v, 95, 95-v, 99-v e 101-v.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Cincinato Braga, 340 - 2o, 3o e 4o andares, Edifício Delta Plaza – São Paulo – SP - CEP: 01333-010 – Brasil
Tel.: (11) 2146-2000 - www.cvm.gov.br

14. E o juízo da 24ª Vara Cível da Comarca de São Paulo julgou improcedente a ação movida pela Sra. Evlym no âmbito do processo nº 1068095-37.2015.8.26.0100, fundamentando, entre outros argumentos (fls. 181 e 181-v), que:

- a) mensagens eletrônicas, a partir do e-mail evlym.clemente@gmail.com, demonstraram que a Sra. Evlym participava de reuniões com seu 'assessor', Sr. Guilherme Ribeiro do Val, autorizando a realização de operações;
- b) embora a Sra. Evlym tenha negado a titularidade do endereço de e-mail evlym.clemente@gmail.com, a perícia constatou que referido e-mail foi utilizado a partir de computador de uso do seu 'assessor'; e
- c) o 'assessor', sempre na presença e por ordem da Sra. Evlym, era quem encaminhava as ordens de operações pelo e-mail evlym.clemente@gmail.com.

15. Com relação a eventual administração irregular de carteira¹⁰, esta GMN avaliou os quatro elementos¹¹ que constituem essa prática:

- a) gestão;
- b) atuação a título profissional;
- c) entrega de recursos ao administrador; e
- d) autorização para realização de negócios em nome do investidor.

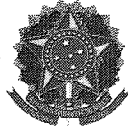
16. A gestão é entendida como a liberdade para estabelecer uma estratégia de investimento e, dentro dessa estratégia, executar os passos necessários para sua efetivação. No entanto, restou claro que a Sra. Evlym comandava suas operações, conforme relatado nos parágrafos 10 a 14.

17. Sobre a possível atuação a título profissional, deve-se destacar que, anteriormente aos fatos aqui apresentados, a Sra. Evlym mantinha seus negócios no Banco Itaú e era atendida pelo seu gerente de conta, Sr. Guilherme Ribeiro do Val. O Sr. Guilherme desligou-se daquela instituição em janeiro de 2014 com vistas a tornar-se agente autônomo de investimento associado ao escritório Ideal Trade, vinculado à Corretora XP Investimentos. A Sra. Evlym concordou em acompanhar o movimento profissional do Sr. Guilherme e tornou-se cliente da Corretora XP Investimentos em março de 2014, posteriormente transferindo suas ações para o agente de custódia XP Investimentos (fl. 179¹²). Tal fato demonstra o laço de

¹⁰ Frente de investigação à alínea 'b' do parágrafo 5.

¹¹ PAS CVM RJ-2006-4778, de relatoria do Diretor Pedro Marcílio, julgado em 17.10.2006; PAS CVM nº RJ-2008-10181, de relatoria do Diretor Eli Loria, julgado em 31.3.2009; PAS CVM nº RJ-2009-10246, de relatoria do Diretor Alexandro Broedel Lopes, julgado em 9.11.2010; PAS CVM nº RJ-2011-940, julgado em 10.7.2002 e PAS CVM nº RJ-2012-9490, julgado em 10.3.2015, ambos de relatoria da Diretora Luciana Dias.

¹² Conforme consta da decisão proferida e reproduzida à fl. 179 e demais elementos junto à reclamação inicial (fl. 1 e seguintes)

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Cincinato Braga, 340 - 2o, 3o e 4o andares, Edifício Delta Plaza – São Paulo – SP - CEP: 01333-010 – Brasil
Tel.: (11) 2146-2000 - www.cvm.gov.br

confiança existente entre a Sra. Evlym e o Sr. Guilherme, à época dos fatos, o que afasta o segundo elemento, qual seja, atuação a título profissional.

18. Não há notícias ao longo dos autos de entrega de recursos pela Sra. Evlym ao Sr. Guilherme, bem como não se identificou autorização dada pela Sra. Evlym para o Sr. Guilherme realizar operações em nome daquela investidora. Inclusive, conforme relatado no parágrafo 14.c: o ‘assessor’, sempre na presença e por ordem da Sra. Evlym, era quem encaminhava as ordens de operações.

19. Sobre *churning*¹³, é necessário, de plano, verificar se o investidor detinha o controle da conta.

20. E nesse aspecto, restou evidente que a Sra. Evlym acompanhava e comandava as operações realizadas em seu nome. Isto porque a investidora participava de reuniões com seu ‘assessor’, Sr. Guilherme Ribeiro do Val (parágrafo 14.a), além de visitas semanais realizadas pelo seu ‘assessor’ à sua residência. Tal fato é corroborado ainda pelo laço de confiança existente entre a Sra. Evlym e o Sr. Guilherme, à época dos fatos (parágrafo 17), o que justifica o controle que a Sra. Evlym exercia sobre as operações realizadas em seu nome.

21. Essa foi a mesma linha conclusiva do juízo da 24ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, quando destacou não ter havido “(...) *indício de que a autora [Sra. Evlym] tenha sido ludibriada pelas rés [Corretora XP Investimentos e Ideal Trade]*”, bem como que a Sra. Evlym era uma “(...) *pessoa instruída e lúcida (...)*” (fl. 181), o que também afasta outro elemento do *churning*: manutenção de terceiro em erro¹⁴.

22. Já com relação a pretensas operações simuladas destinadas a gerar perdas, com respectivos ganhos para partes previamente determinadas¹⁵, tal fato não foi constatado por esta GMN, em razão das operações¹⁶ em nome da Sra. Evlym terem sido, em sua grande maioria, realizadas contra o mercado. Além disso, quanto àquelas operações, em muito menor número, realizadas de forma direta com outros clientes da Corretora XP Investimentos (negócios diretos), não se constatou concentração de contrapartes (itens 36 e 37 da Análise às fls. 209-v e 210).

¹³ Frente de investigação à alínea ‘c’ do parágrafo 5.

¹⁴ PAS CVM nº RJ2014/12921, julgado em 10.02.2017, de relatoria do Diretor Pablo Waldemar Renteria; PAS CVM nº 24/2010, julgado em 27.05.2015, de relatoria da Diretora Ana Dolores Moura Carneiro de Novaes; e PAS CVM nº SP2012/480, julgado em 27.10.2014, de relatoria do Diretor Roberto Tadeu Antunes Fernandes.

¹⁵ Frente de investigação à alínea ‘d’ do parágrafo 5.

¹⁶ Vide CD à fl. 178: OF 308 CVM/Doc. 08 – Notas de Corretagem.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Cincinato Braga, 340 - 2o, 3o e 4o andares, Edifício Delta Plaza – São Paulo – SP - CEP: 01333-010 – Brasil
Tel.: (11) 2146-2000 - www.cvm.gov.br

23. Por fim, com relação ao processo de *suitability*¹⁷, ainda que a Instrução CVM 539 tivesse entrado em vigor apenas em 01/07/2015, após os fatos narrados, cujas operações ocorreram entre maio de 2014 e maio de 2015, há de se destacar o laço de confiança existente entre a Sra. Evlym e o Sr. Guilherme, à época dos fatos (parágrafo 17), não havendo indícios de que os processos de cadastramento e definição do perfil de *suitability* tenham sido realizados à revelia da Sra. Evlym ou, mesmo, do Sr. Guilherme, pessoa de sua confiança.

24. Inclusive, deve-se destacar o produto contratado pela Sra. Evlym junto à Corretora XP: “*Combo Long & Short*” (parágrafo 12). Ao longo dos autos do presente processo¹⁸, constata-se que a estratégia “*Combo Long & Short*” foi aprovada diversas vezes pela Sra. Evlym, ressaltando-se que o termo de autorização do mencionado produto alertava que: “*A operação de Long & Short, pela política de suitability da XP, é destinada a todos os clientes, à exceção daqueles de perfil conservador*” (grifou-se).

25. E mais uma vez, fazendo referência ao documento, com reconhecimento de firma por autenticidade, isto é, na presença de tabelião (fls. 37 e verso), a Sra. Evlym também declarou que “*(...) possui perfil de investimento arrojado e tem larga experiência no mercado financeiro, tendo pleno conhecimento dos riscos de investir no mercado de capitais, reconhecendo que há possibilidade de auferir perdas maiores do que os valores efetivamente investidos (...)*” (grifou-se).

26. Na sequência, os representantes de Evlym Aboriham Clemente Pinto alegam que “*(...) a decisão da GMN tomou por base a sentença judicial*” (segundo parágrafo do verso da fl. 263), o que não se mantém, visto que esta GMN, conforme relatado no parágrafo 6, não só considerou a decisão proferida pela 24ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, no âmbito do processo nº 1068095-37.2015.8.26.0100, como também produziu provas a partir de diligências junto à Corretora XP Investimentos e à entidade autorreguladora BSM, material este que, em conjunto, fundamentou as diversas conclusões acima apresentadas.

27. Na folha seguinte (fl. 264), no segundo parágrafo, é alegado que “*(...) a decisão proferida no processo administrativo deixou de considerar o perfil conservador da peticionária (...)*”, o que também não tem como prosperar. Isto porque, conforme relatado no parágrafo 25, a própria reclamante reconheceu ter perfil arrojado, conforme documento, mais uma vez referenciado, documento este com reconhecimento de firma por autenticidade, isto é, na presença de tabelião (fls. 37 e verso), pelo qual a Sra. Evlym declarou que “*(...) possui perfil de investimento arrojado e tem larga experiência no mercado financeiro, tendo pleno conhecimento dos riscos de investir no mercado de capitais, reconhecendo que há possibilidade de auferir perdas maiores do que os valores efetivamente investidos (...)*” (grifou-se).

¹⁷ Frente de investigação à alínea ‘e’ do parágrafo 5.

¹⁸ Fl. 92-v, 95, 95-v, 99-v e 101-v.

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Cincinato Braga, 340 - 2o, 3o e 4o andares, Edifício Delta Plaza – São Paulo – SP - CEP: 01333-010 – Brasil
Tel.: (11) 2146-2000 - www.cvm.gov.br

28. No parágrafo seguinte, à mesma fl. 264, constam diversas alegações: “(...) o cadastro da peticionária não foi por ela preenchido; as supostas autorizações foram enviadas de dispositivos conectados à casa do gerente Guilherme à sede da Ideal; o endereço de e-mail foi criado pelo gerente Guilherme em momento posterior ao preenchimento do cadastro; a adesão da peticionária ao programa Combo Long & Short veio a ter lugar após o início das operações dentro do regerido programa; foram apresentadas somente onze supostas autorizações, apesar de terem sido realizadas milhares de operações em nome da peticionária” (grifou-se). Para cada uma delas, são apresentadas as seguintes constatações desta GMN.

29. Cadastro: tratado no parágrafo 23 acima; Supostas autorizações e Endereço de e-mail: tratado no parágrafo 14 acima; e Onze supostas autorizações: tratado nos parágrafos 10 a 14 acima. Portanto, cada uma dessas alegações constam tratadas ao longo deste Memorando, não restando terem sido observadas irregularidades.

30. Destaco a alegação “Combo Long & Short”: na reclamação inicialmente apresentada, foi dito que a transferência de custódia de ações para a Corretora XP Investimentos ocorreu em 27/05/2014 (primeiro parágrafo da fl. 2). Ao longo dos autos, constata-se e-mail, datado de 29/05/2014, portanto dois dias após a transferência de custódia, pelo qual a Sra. Evlym concorda em aderir ao mencionado produto (fl. 92). O que afasta a alegação trazida pela Sra. Evlym de que as operações sob a estratégia Combo Long & Short teriam sido realizadas sem autorização.

31. Como última alegação: “(...) o documento de fls. 37 mencionado diversas vezes na decisão, além de totalmente fora de propósito, não é usual no mercado financeiro” (terceiro parágrafo do verso da fl. 264). O documento aqui questionado é uma correspondência da Corretora XP Investimentos à sua cliente, Sra. Evlym, contendo reconhecimento de firma por autenticidade, isto é, na presença de tabelião, pelo qual a Sra. Evlym (a) reconhece todas as operações realizadas em seu nome, incluindo aquelas comandadas pela plataforma de automação de ordens MT5; (b) reconhece possuir perfil arrojado; e (c) autoriza a alienação compulsória de ativos de sua titularidade caso os níveis de alavancagem estejam acima de determinados limites permitidos pelos controles internos daquela corretora (fls. 37 e verso). A atuação da Corretora XP, buscando obter junto à sua cliente, Sra. Evlym, o reconhecimento de operações e de perfil de investimento, ao assim proceder, atendeu ao exigido pela Instrução CVM n 505/11, art. 32, inciso I: *o intermediário deve zelar pela integridade e regular funcionamento do mercado, inclusive quanto à seleção de clientes e à exigência de garantias.*



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Cincinato Braga, 340 - 2o, 3o e 4o andares, Edifício Delta Plaza – São Paulo – SP - CEP: 01333-010 – Brasil
Tel.: (11) 2146-2000 - www.cvm.gov.br

32. Ressalto que, conforme destacado no parágrafo 26, as informações obtidas junto à Corretora XP Investimentos, ao autorregulador BSM e ao órgão judicial (24ª Vara Cível da Comarca de São Paulo) devem ser tratadas de forma conjunta, para o devido entendimento de todo o cenário apresentado acerca das operações em nome da Sra. Evlym.

33. Considerando todo o exposto, opina-se pela manutenção da decisão de arquivamento do Processo de Reclamação de Investidor nº SP-2016-19, visto que o recurso interposto pela Sra. Evlym Aboriham Clemente Pinto, por meio de seus representantes, não traz qualquer fato novo que seja capaz de modificar o entendimento anteriormente exarado por esta GMN.

34. Nessa medida, sugiro que este processo seja encaminhado para o SGE para posterior apreciação do Colegiado desta CVM, no rito determinado pela Deliberação CVM nº 463/03, sugerindo-se o não provimento pelo Colegiado do recurso apresentado.

35. Por fim, por tratar-se de recurso contra decisão da SMI, sugiro que a relatoria seja conduzida por membro do Colegiado, bem como esta área técnica já se coloca à disposição para esclarecer as eventuais dúvidas que surgirem.

30/11/2018

X

Carlos Eduardo Pereira da Silva
Gerente de Análise de Negócios (GMN)



FOLHA PARA DESPACHO

No Processo Nº UD SP-2016-19

Volume 2

Despachos

Data : 23/11/2018 10:45:26

Responsável : CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Texto :

Ao SMI,
Senhor Superintendente,

Trata-se de recurso contra decisão da SMI pelo arquivamento do presente processo, pelo qual segue o Memorando GMN 61 (fls. 267 a 270), propondo a manutenção daquela decisão.

Nessa medida, sugiro que este processo seja encaminhado para o SGE para posterior apreciação do Colegiado desta CVM, no rito determinado pela Deliberação CVM nº 463/03, sugerindo-se o não provimento pelo Colegiado do recurso apresentado.

Por fim, por tratar-se de recurso contra decisão da SMI, sugiro que a relatoria seja conduzida por membro do Colegiado, bem como esta área técnica já se coloca à disposição para esclarecer as eventuais dúvidas que surgirem.

Respeitosamente,

Carlos Eduardo Pereira da Silva
Gerente/GMN
Matricula CVM 7.001.099

Em 23/11/18.

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

Alexandre Pinheiro de Santos
Superintendente Geral
Mat. SIME nº 7761273

DE ACORDO, AO SGE, PROPONDO

QUE A RELATÓRIA JUNTO AO

COLEGIADO SEJA CONDUZIDA POR UM DOS

SEUS MEMBROS, POR SE TRATAR DE RECURSO

À DECISÃO DA SMI. ALTERNATIVAMENTE, CASO

SE ENTENHA CONVENIENTE, ESTA SMI SE PROPÕE

ESTA FOLHA DEVE SER:

1. NUMERADA, conforme seqüência do processo; A CONTABIL O RELATÓ JUNTO
2. ASSINADA PELO AUTOR, contendo seu nome completo, matrícula/CVM e assinatura.
3. ALOCADA APÓS A MATÉRIA QUE A ORIGINOU.
4. EMITIDA TANTAS QUANTO NECESSÁRIO

Atenciosamente Francisco José Bastos Santos
Superintendente de Relações
com o Mercado e Intermediários(SMI)
Mat. CVM nº 7.001.174